MINISTÉRIO PÚBLICO/TCU
Fls. _____
Gab. do Procurador
Sergio Ricardo Costa Caribé

Proc. – TC 016.919/2004-5
Tomada de Contas Especial
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (extinto)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de pagamento indevido de indenização resultante de desapropriação consensual de terras no âmbito do 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado do Mato Grosso.

Retornam os autos ao MP/TCU para apreciação de proposta da Secex/MT no sentido de que seja revisto de ofício o Acórdão 1323/2007-1ª Câmara, tornando-se insubsistente a multa aplicada ao Sr. Gilton Andrade dos Santos.

Segundo a instrução à peça 127, o responsável teria falecido em data anterior ao trânsito em julgado do Acórdão condenatório. Para tanto, salienta que o Despacho de expediente à peça 85, em razão da não juntada aos autos do Aviso de Recebimento relacionado ao Ofício 2183/2007-TCU/SECEX-SC (que comunicava o conteúdo da decisão sancionatória), ordena nova notificação do responsável.

Com as devidas vênias, divirjo da proposição apresentada pela unidade instrutiva. De início, ressalto que o Sr. Gilton Andrade dos Santos interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão 1323/2007-1ª Câmara e embargos de declaração contra o Acórdão 4550/2010-1ª Câmara (que julgou o referido recurso de reconsideração), de modo que estava cientificado do conteúdo do Acórdão 1323/2007 – 1ª Câmara.

A retificação do cofre credor foi tratada como correção de erro material justamente porque não trouxe qualquer prejuízo ao exercício da defesa. Se não fosse assim, seria necessário, até mesmo, o refazimento da citações dos responsáveis (peça 3, p. 50-52 e peça 4, p. 1-6).

A retificação dos cofres credores sempre foi tratada no Tribunal de Contas da União como correção de erro material, que pode estar fundamentada no Enunciado nº 145 de sua Súmula de Jurisprudência. Nesse sentido, foram proferidos os recentes Acórdãos nº 2.247/2014-2ª Câmara, nº 970/2014-1ª Câmara, nº 3.330/2013-Plenário, nº 2.085/2013-2ª Câmara e nº 496/2013-2ª Câmara, entre outros.

Na data de emissão do Despacho que ordenou que a inventariante do Espólio do Sr. Gilton Andrade dos Santos fosse informada da retificação do cofre credor da dívida (peça 85), o Acórdão 1323/2007-1ª Câmara **já havia transitado em julgado** para o responsável, haja vista ter sido formalmente notificado do Acórdão 4550/2010-1ª Câmara (que julgou seu recurso de reconsideração) e do Acórdão 7810/2010-1ª Câmara (que apreciou embargos declaratórios contra o Acórdão 4550/2010-1ª Câmara). Ademais, o Acórdão 7198/2013 – 1ª Câmara, que promoveu a retificação do cofre credor, foi proferido em sede de recurso de revisão, que não tem efeito suspensivo.

A Secex/MT, mediante pareceres de peças 29 e 30, já havia examinado a situação do Sr. Gilton Andrade dos Santos, ocasião em que revelou o seguinte entendimento:

"14. Em relação ao Sr. Gilton Andrade, outro responsável arrolado nos autos que já se encontra falecido, tem-se que, assim como ocorreu com o responsável mencionado anteriormente, a condenação ficou com seus efeitos suspensos até julgamento dos embargos de declaração por ele opostos, o que ocorreu mediante o Acórdão 7810/2010 – Primeira Câmara. Sua ciência acerca do teor do mencionado julgado se deu adequadamente, após tentativa infrutífera, por meio do Ofício 5/2011, peça 9, p. 139, o qual foi recebido no dia 26/1/2011, como se pode evidenciar na peça 9, p. 148.

15. Importante mencionar que o recurso de revisão por ele interposto posteriormente não tem efeitos suspensivos, conforme dispõe o artigo 35 da Lei 8443/1992. Conclui-se, desse modo, que a suspensão de sua condenação findou com o julgamento dos embargos de declaração por ele opostos. Por conseguinte, o acórdão condenatório transitou em julgado para o responsável em tela 15 dias após sua ciência acerca do Acórdão 7810/2010 – Primeira Câmara, o que ocorreu em 11/2/2012. Como o Sr. Gilton faleceu em 13/3/2012, ***seu óbito se deu posteriormente ao trânsito em julgado de sua condenação****. Por essa razão,* ***não há medidas a serem tomadas em relação à multa que lhe foi aplicada****, posto que se transmutou em dívida de valor, motivo pelo qual deve ser*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51731821.

MINISTÉRIO PÚBLICO/TCU
Fls. _____
Gab. do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

transmitida ao seu espólio (Acórdãos 2372/2006 – Plenário, 1966/2008 – 2ª Câmara e 1275/2010 – Plenário).” (destacamos)

Vale ressaltar que o Judiciário e a doutrina civilista, salvo poucas exceções, compartilham do entendimento de que a correção de erro material, por sua natureza, não prejudica eventual coisa julgada. É a conclusão que se retira, por exemplo, das valiosas lições de Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):

“As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. ***Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal****. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz.*” (destaquei)

Diga-se de passagem, no âmbito do Judiciário, sequer se discute a possibilidade de que a correção de erro material venha a afastar o trânsito em julgado da decisão. Na prática, as discussões se aprofundam na questão de se aceitar ou não a retificação do erro, haja vista que a coisa julgada é soberana e faz lei entre as partes. De modo geral, os tribunais promovem a correção do equívoco material a qualquer tempo, eis que não implica em ofensa à coisa julgada. Vejamos:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. ALEGADO ERRO MATERIAL NO CALCULO ELABORADO PELA CONTADORIA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NÃO IMPLICA EM OFENSA À COISA JULGADA. A retificação do cálculo pode ocorrer sem qualquer incidência de ofensa à coisa julgada, pois trata-se de erro material. Inadmissível o enriquecimento ilícito da parte que foi beneficiada com o erro. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no julgado, devendo restar destacado que, nesta situação, não pode a parte recorrente se valer dos embargos de declaração para prequestionar dispositivos de Lei. Embargos de declaração desacolhidos.” (Embargos de Declaração Nº 70054180476, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 20/06/2013)

“Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1 - Sentença que condenou o INSS ao recálculo da RMI com valores corrigidos dos últimos 36 salários-de-contribuição e ao pagamento da diferença apurada. 2 - Não é ofensiva da coisa julgada a simples constatação, no curso do processo de execução, de que o salário-de-benefício do exequente já havia sido calculado pelo teto legal do art. 29, parágrafo 2º da Lei 8.212 /91. 3 - A correção de erro material, quando se trata de matéria de ordem pública, é sanável por qualquer meio, até mesmo de ofício. 4 - Ação Rescisória que se julga improcedente.” (TRF-5 - Ação Rescisória AR 5886 RN 0002613-36.2008.4.05.0000)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. RETIFICAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a retificação de cálculos, ainda que acobertados pela coisa julgada, para ajustá-los ao comando expresso da sentença, quando constatada a ocorrência de erro material. 2. Recurso conhecido, mas improvido.” (RECURSO ESPECIAL REsp 180795 RN 1998/0049018-3 - STJ)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, sem que isso ofenda a coisa julgada. 2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível tão somente em situações em que é flagrante a transgressão da lei, o que não ocorre no caso dos autos. 3. O fato de o julgado haver adotado interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, uma vez que não se cuida de via recursal com prazo de 2 anos. 4. Ação rescisória improcedente.” (AÇÃO RESCISÓRIA AR 3911 RN 2008/0018823-9 – STJ)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51731821.

MINISTÉRIO PÚBLICO/TCU
Fls. _____
Gab. do Procurador
Sergio Ricardo Costa Caribé

O erro material, em regra, ocorre na confecção do texto da decisão, ou seja, na exteriorização da norma concreta que foi elaborada pelo julgador. Esse erro material, portanto, constitui circunstância que se cristalizou posteriormente à cognição realizada pelo juízo, de modo que não diz respeito ao mérito do julgamento ou aos critérios utilizados pelo julgador. Sendo assim, o erro meramente formal autoriza a modificação do julgado a qualquer tempo, diversamente do que ocorre, por exemplo, com o erro *in judicando* ou com o erro de fato, que estão sempre acobertados pelo manto da *res judicata*.

Considerando, pois, que o Sr. Gilton Andrade dos Santos faleceu após o trânsito em julgado do Acórdão sancionatório e que a correção de erro material não descaracteriza ou ofende a coisa julgada, manifesto-me contrariamente à proposta de revisão de ofício consignada na peça 127, p. 3.

Brasília, em 12 de agosto de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51731821.